



Processo nº: 0813238-37.2026.8.19.0002

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: NILTON CARLOS ABREU DA SILVA

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por NILTON CARLOS ABREU DA SILVA, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, na forma do art. 487, I do CPC, para:*

- 1) Determinar que a ré inclua o Abono Permanência do autor na base de cálculo das verbas de Terço Constitucional de férias; Gratificação Natalina (13º salário), no prazo de 30 dias a contar da publicação da sentença, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução;*
- 2) Condenar a ré a pagar os valores devidos em atraso, referente às férias pretéritas, respeitando a prescrição quinquenal, atualmente no patamar de R\$ 13.920,09 (Treze mil, novecentos e vinte reais e nove centavos), conforme planilha acostada no id. 282645661, a título de abono permanência sob as férias, gratificação natalina, desde a concessão do Abono Permanência e seus reflexos em: triênios, adicional de conhecimento, férias e 13º salário.*

As verbas objetos da condenação deverão ser acrescidas de juros de mora segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997), contados desde a data da citação (art. 240 do CPC). A correção monetária, por seu turno, incidirá desde a data-base em que cada pagamento mensal deveria ser feito, adotando-se o IPCA-E para atualização da dívida (Tema nº 905 do STJ).

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a taxa SELIC para atualização da dívida, índice este que congrega tanto os juros quanto a correção monetária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/09



Sem custas nem honorários advocatícios, em razão do art. 54 da Lei nº 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Em sede de recurso, o Estado recorrente rechaça o pleito autoral, argumentando que o abono permanência já integra a base de cálculos das rubricas citadas pela parte autora, motivo pelo qual mereceria reforma a sentença.

De início, esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza eminentemente remuneratória, de caráter permanente, e por essa razão, deve compor a base de cálculo das verbas que incidem sobre a remuneração:

“O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, tem-se que "o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina" (AgInt no REsp 2.026.028/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023).

Tal entendimento foi confirmado em junho de 2025, quando o STJ julgou o Tema n. 1233, firmando a seguinte tese:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Ante a jurisprudência colacionada acima, evidencia-se que as verbas pleiteadas pelo autor, ora recorrido, são devidas. Ou seja, o abono permanência deve ser considerado na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).

Quanto a argumentação do recorrente, de que o abono já integraria a base de cálculo do terço constitucional e do décimo terceiro salário, essa não merece integral provimento. Explica-se:

Da leitura dos contracheques juntados aos autos (id. 282645685), verifica-se que abono de permanência ficou excluído da composição da base de cálculo do terço constitucional. O mesmo cenário pode ser verificado nos demais contracheques relativos ao pagamento de férias.

Portanto, verifica-se que o abono de permanência não foi incluído na base de cálculo do terço constitucional das férias, de modo que deve passar a integrá-lo, bem como a ser pago de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal.



Quanto ao décimo terceiro salário, da leitura dos contracheques juntados aos autos, verifica-se que, em que pese a rubrica do décimo terceiro salário considerar quase os mesmos valores da base de cálculo do terço de férias (ou seja, sem o abono permanência), há a inclusão da rubrica do abono permanência no contracheque, a qual é somada no valor bruto do décimo terceiro.

Nesse cenário, em que pese o abono permanência não seja somado internamente na rubrica do décimo terceiro salário, ele é incluído no contracheque específico do décimo terceiro, sendo incluído no cálculo do valor bruto e líquido. Portanto, não restam dúvidas que o abono permanência tem integrado a base de cálculo do décimo terceiro salário do autor.

Nesse mesmo sentido:

0838100-09.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a)
HELENA DIAS TORRES DA SILVA - Julgamento: 26/01/2026 -
Segunda Turma Recursal Fazendária.

A sentença de origem se mostra extra petita, ao incluir "*reflexos em: triênios, adicional de conhecimento*". Tal parte merece reforma, afastando o reflexo em tais verbas, visto que inexistente pedido do autor nesse sentido.

Nessa toada, destaco, ainda que o triênio não é calculado sobre a remuneração, possuindo fórmula própria prevista em lei.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, tem-se a Lei 1.258/87:

Art. 1º - O regime de adicional por tempo de serviço, para todo o funcionalismo público civil ativo do Estado do Rio de Janeiro, será o de triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento base, limitada a vantagem em 9 (nove) triênios.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.782, declarou a inconstitucionalidade do art. 83, IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, precisamente para afastar a possibilidade de ampliação da base de cálculo dos triênios.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que: "o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente". (AgRg no RMS n. 30.028/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012.)".

Em consequência, as vantagens pecuniárias devem incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser



englobadas na base de cálculo outras vantagens, inclusive as de caráter permanente, sob pena de escalonamento apto a gerar efeito cascata, implicando em superposição de verbas pecuniárias de servidores públicos, em flagrante ofensa ao art. 37, XIV, da CRFB/88:

"(...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;(...)."

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante nesta Segunda Turma Recursal Fazendária:

(...) Distinta é a solução quanto à inclusão do referido abono na base de cálculo do triênio. Isso porque **o triênio não é calculado sobre a remuneração, possuindo fórmula própria prevista em lei. No caso do Estado do Rio de Janeiro, tem-se a Lei 1.258/87: 2 Art. 1º - O regime de adicional por tempo de serviço, para todo o funcionalismo público civil ativo do Estado do Rio de Janeiro, será o de triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento base, limitada a vantagem em 9 (nove) triênios.2 O próprio STJ possui entendimento pacificado no sentido de que: "o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente".** (AgRg no RMS n. 30.028/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012.)" Em consequência, **as vantagens pecuniárias devem incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas na base de cálculo outras vantagens, inclusive as de caráter permanente, sob pena de escalonamento apto a gerar efeito cascata, implicando em superposição de verbas pecuniárias de servidores públicos, em flagrante ofensa ao art. 37, XIV, da CRFB/88:** "(...). (0830555-82.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) HELENA DIAS TORRES DA SILVA - Julgamento: 15/12/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária). RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (TEMA 1.233). **TRIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA COMO BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE COMO ÚNICO PARÂMETRO LEGAL (LEI ESTADUAL 1.258/87). VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA (ART. 37, XIV, CF).** RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. VEDAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) É firme o



entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.233), no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias. Assim, correta a sentença ao determinar a incidência do abono de permanência na base de cálculo dessas duas verbas, décimo terceiro salário e adicional de férias. Diversa, porém, é a solução quanto aos triênios. **A Lei Estadual nº 1.258/87 estabelece, de forma expressa, que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento-base do servidor, sem qualquer margem de interpretação extensiva. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.782, declarou a inconstitucionalidade do art. 83, IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, precisamente para afastar a possibilidade de ampliação da base de cálculo dos triênios. A Constituição Federal, em seu art. 37, XIV, veda a concessão de acréscimos pecuniários cumulativos, impedindo a utilização de verbas remuneratórias para gerar novos incrementos sobre vantagens funcionais. Desse modo, ainda que o abono de permanência seja verba remuneratória, não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço**, razão pela qual a sentença merece reforma neste ponto. (...). (0830991-41.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS - Julgamento: 05/12/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária)

Os cálculos apresentados pelo autor/recorrido (id. 282645661), correspondem a valores históricos, sem atualização, conforme autorizado em sede de Juizados Especiais Fazendários, motivo pelo qual devem ser acolhidos, devendo, todavia, serem excluídos os valores já pagos a título do abono permanência no décimo terceiro salário, o que totaliza R\$ 4.161,41.

Faz-se pequeno ajuste na sentença também apenas para alterá-la quanto aos consectários legais aplicados na condenação, fazendo constar que a correção monetária deve incidir desde a data do desconto indevido e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: 1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do requisitório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da expedição do requisitório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Eventuais parcelas vincendas deverão ser perseguidas em demanda autônoma.

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para:

(i) para reconhecer que o abono permanência já está integrado à base de cálculo do décimo terceiro salário do recorrido (autor), sendo incluído no cálculo do valor bruto e líquido;





(ii) retirar da condenação a obrigação de reflexos em triênios, adicional de conhecimento”;

(iii) alterar o valor da condenação para R\$ 4.161,41; e

(iv) alterar os consectários legais aplicados na condenação, fazendo constar que a correção monetária deve incidir desde a data do desconto indevido e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: 1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do requisitório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da expedição do requisitório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal.

Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o parcial provimento do recurso.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora